



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316081**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012786-49.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO CETELEM BNP, é apelada DARCY MARIA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1012786-49.2023.8.26.0068**

**COMARCA: Barueri — 1ª Vara Cível**

**APELANTE: Banco Cetelem BNP**

**APELADA: Darcy Maria Silva Rodrigues**

**Voto nº 11.098**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.**

**CONTRATOS. I. Caso em Exame:**

**Declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados, cancelamento de cartão de crédito e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo consignado não solicitado.**

**II. Questão em Discussão:**

**Verificar a regularidade dos descontos realizados pelo banco no benefício previdenciário da autora e a existência de dano moral indenizável.**

**III. Razões de Decidir:**

**A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas contestadas são falsificações, evidenciando fraude. A responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno em operações bancárias, conforme Súmula nº 479/STJ, justifica a restituição dos valores descontados indevidamente. Ausência de dano moral indenizável.**

**IV. Dispositivo e Tese:**

**Recurso parcialmente provido. Restituição dos valores descontados até 30/03/2021 de forma simples e em dobro após essa data. Exclusão da condenação por danos morais.**

**Tese de julgamento: 1. Restituição de valores descontados indevidamente deve observar modulação de efeitos do**

**STJ. 2. Ausência de comprovação de dano moral impede indenização.**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de “Declaratória C.C. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Darcy Maria Silva Rodrigues contra Banco Cetelem S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, que a Autora desconhece. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, cancelamento do referido cartão de crédito e a indenização dos danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 306/309) que julgou procedente o feito para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinar a devolução das quantias cobradas indevidamente do autor, em dobro e, condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Apelou o Banco Réu (fls. 314/327), requerendo a retificação do polo passivo para que conste BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A. em virtude da incorporação realizada. Sustentou que a perícia grafotécnica não possui valor absoluto. Salientou que os valores a serem restituídos devem ser na forma simples se anteriores a 30/03/2021 e em dobro se posteriores. Asseverou a inexistência de comprovação da ocorrência de dano moral e, subsidiariamente, requereu a redução do valor fixado da indenização. Aduziu a necessidade de devolução dos valores creditados à Apelada para evitar enriquecimento sem causa. Pequereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 367/370.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fl. 312).

### **É o relatório.**

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Com efeito, o Apelante, na qualidade de instituição financeira, tem o ônus de comprovar a regularidade das operações impugnadas pela Apelada, tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicável às relações consumeristas (Súmula nº 297, STJ).

A prova pericial grafotécnica, cujo laudo se encontra às fls. 231/292, revelou que “Em conjunto com a análise documental, concluo que as assinaturas contestadas são FALSIFICAÇÕES POR DECALQUE, caracterizadas por debuxo que são vestígios do rascunho do desenho. Este tipo de falsificação é evidente a partir da análise realizada dos elementos examinados pelos métodos de grafocinética e documentoscopia, cujos detalhes estão descritos no exame subsequente.” (fl. 235)

A ocorrência de fraude é inegável.

Assim, descabida a alegação de que o banco não faltou com seu dever de cuidado, visto que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial exercida, bem como que, consoante entendimento já sumulado pelo STJ, a fraude praticada por terceiros no âmbito de operações bancárias constitui fortuito interno e enseja a responsabilidade objetiva da instituição financeira:

“Súmula nº 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Nesse sentido:

“Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por danos morais – Incontroverso que as

cédulas de crédito bancárias relativas aos empréstimos consignados incluídos no benefício previdenciário da autora não foram por ela firmadas - Prova pericial grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura aposta nas cédulas de créditos bancários discutidas - Declaração de inexistência de débito que se impunha. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido efetuado no benefício previdenciário da autora que, por si só, não configura dano moral puro – Precedentes do STJ – Autora que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Descontos, ademais, que tiveram início o primeiro em 2014 e o segundo em 2016, foram excluídos um em 2016 e outro em 2018, sem qualquer insurgência da autora, o que demonstra que o valor descontado de seu benefício, inferior a 4%, não a privou de meios de subsistência - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se legitima – Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005245-76.2023.8.26.0322; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Com isso, mostra-se devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da Autora, que deve se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data, tal como constou da sentença apelada.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação,

apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

O contrato objeto do feito foi celebrado antes da publicação do referido Acórdão, em 11/03/2016 (fls. 106/110), motivo pelo qual se encontram abarcados, em parte, pela modulação supracitada.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência dos pedidos iniciais – Inconformismo da instituição financeira requerida – Acolhimento, em parte – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo infirmado a versão inicial, segundo a qual a autora desconhece a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignada (RMC) de seu benefício previdenciário - Reconhecimento de inexistência do débito que se impõe - Restituição cabível – Necessidade, contudo, de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – As cobranças realizadas antes da mencionada data devem ser restituídas de forma simples e as posteriores em dobro, autorizada a compensação com as quantias creditadas em favor da autora, acolhendo-se o pleito recursal nesse aspecto – Danos morais – Não caracterização – Autora que teve o valor do empréstimo creditado em sua conta, não suportando prejuízos financeiros em razão dos descontos levados a efeito - Inexistência de dor, abalo, vexame ou humilhação que fujam da normalidade – Precedentes deste colegiado – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1004531-98.2023.8.26.0619; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Quanto ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, neste ponto o recurso do Réu merece provimento.

Ora, a mera alegação de ocorrência de constrangimento pela existência de descontos indevidos em valores irrisórios é insuficiente para caracterizar o alegado dano extrapatrimonial, motivo pelo qual deveria a Apelada ter comprovado, no curso da demanda, o suposto dano aos direitos de personalidade capaz de ensejar vexame ou humilhação – o que não ocorreu. Pelo contrário, apesar de os descontos indevidos ocorrerem desde 15/03/2016 (fl.02), apenas ingressou com a presente demanda em 05/07/2023, ou seja, depois de 07 anos do evento danoso.

Nesse sentido:

“PRELIMINAR – Impugnação à justiça gratuita concedida à autora – Benefício deferido no despacho inicial – Ausência de impugnação oportuna em contestação – Preclusão – Inteligência do art. 100, do CPC – Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição de ambas as partes – Abusividade na contratação firmada junto ao corréu "Banco BMG S.A." não evidenciada – Negócio jurídico devidamente comprovado pelo banco – Autora que usufruiu dos montantes colocados à sua disposição – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Ausência, todavia, de instrumento contratual firmado junto ao corréu "Banco Agibank S.A." mediante assinatura digital válida, conforme art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 – Inexigibilidade do débito que se impõe – Devolução dos valores indevidamente debitados, em dobro, nos termos do EAREsp 676.608/RS – Dano moral não caracterizado – Consignação em benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Descontos ínfimos realizados que não representou redução perceptível do valor para a subsistência da parte autora, inclusive diante do lapso temporal para ajuizamento da presente demanda – Danos morais incabíveis – Sentença parcialmente reformada – Recurso do corréu "Banco Agibank S.A." parcialmente provido e improvido o da autora, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1001617-71.2024.8.26.0572; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Desse modo, necessário se faz o provimento do recurso para o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais determinada pela sentença recorrida.

Por fim, fica autorizada a compensação em relação a eventual valor que foi disponibilizado efetivamente na conta corrente da Apelada, desde que devidamente comprovado.

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a restituição dos montantes debitados até 30/03/2021 de forma simples, mantida a devolução em dobro, caso tenham ocorrido após referida data, conforme acima delineado, excluir a indenização de danos morais e autorizar a compensação de eventual valor disponibilizado efetivamente na conta corrente da Apelada, desde que devidamente comprovado, mantendo-se, no mais, o Julgado combatido.

Face o princípio da causalidade, e como o Réu restou vencido na maior parte dos pedidos, permanecerá o ônus sucumbencial da forma como arbitrado em 1º grau.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**